



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO
Pregão Presencial nº 28/2019

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, interpôs Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 28/2019, com fundamento na necessidade de alteração do Edital com objetivo de ampliação da competitividade, alegando que a redação do instrumento convocatório impõe enorme restrição do universo de ofertantes do objeto da Licitação.

Alega que a descrição do termo de referência do objeto restringe a participação de algumas marcas, frustrando o caráter competitivo da Licitação.

Eis, em síntese, as alegações da impugnante. Resta, agora, analisá-las.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração.

Ora, de logo, verifica-se que inexistente amparo legal para a pretensão da impugnante, visto que existem bens de natureza símile com marcas distintas que possam atender as condições editalícias.

Cumprido destacar que diversos veículos preenchem todos os requisitos estabelecidos no Edital, deste modo, não há que se falar em direcionamento da licitação para determinada marca-modelo.

Convém mencionar que em nenhum momento a Administração Municipal pretendeu fazer exigências que venham a restringir ou impedir a participação de qualquer empresa, o que se pretende é assegurar que seja adquirido um veículo apto a atender as necessidades do Município.

Neste contexto, há que se observar que as alterações propostas pelo impugnante teriam como objeto atender a interesse da proponente e não da administração pública.

Rua Dom Daniel Hosten, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Nesse sentido, eventuais interessados em contratar com a Administração pública devem estar aptos a fornecer bens segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas.

De fato, impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto.

No caso em tela, o interessado em sua impugnação, apontou tão somente pretensa irregularidade no Edital, que restringiria sua participação com um veículo de valor menor, que não necessariamente atenda as pretensões da Administração ou que restrinja totalmente o universo de competidores a uma só marca-modelo, o que claramente não ocorreu.

Na realidade, o impugnante pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93; como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado.

No que se refere aos esclarecimentos apontados na impugnação apresentada cumpre salientar que será aceita pintura metalizada, tendo em vista que a Administração Municipal cometeu equívoco na descrição da solicitação ora em comento.

Por sua vez o local da entrega será obrigatoriamente a sede da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, situada na Rua Dom Daniel Hostin nº 930.

Acerca das cláusulas impugnadas, ressalta-se que o item roda de liga leve aro 17 irá garantir maiores condições de segurança aos ocupantes do veículo, motivo pelo qual foi inserida no texto do Edital.

No que tange ao item air bag a alegação do princípio da economicidade elencado pela impugnante não merece prosperar, uma vez que

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Administração Pública é quem deverá fazer o juízo de discricionariedade referente ao valor do veículo que necessita adquirir e não o particular.

Ademais, novamente necessário trazer ao debate as condições de segurança dos usuários, não resta dúvidas que um veículo equipado com 4 air bags é mais seguro que um veículo que contém apenas 2 air bags, portanto, desnecessária a discussão avançada neste sentido.

Importante destacar que condições de segurança dos usuários não podem ser tratadas como irrisórias e comuns apenas porque a impugnante não dispõe de veículo apto a cumprir as determinações do Edital, restando evidenciada sua intenção tão somente comercial e financeira no caso em tela.

No que tange ao prazo de entrega, não há que se falar de dilação de prazo para 90 dias e elencar como um defeito do instrumento convocatório que a Administração necessite do veículo de maneira urgente, ou seja, no prazo de 30 dias.

Ressalta-se que o Município de Celso Ramos realizou leilão público onde foram vendidos 6 veículos da frota municipal, inclusive o veículo do gabinete, sendo que atualmente o Prefeito não dispõe de automóvel para realizar os deslocamentos inerentes à atividade de Chefe do Poder Executivo, portanto, a Administração Municipal necessita que o veículo seja adquirido com urgência.

Importante ressaltar que é prerrogativa exclusiva da Administração Pública estabelecer prazos e condições para o recebimento do veículo que pretende adquirir.

Acerca do fornecimento do veículo por concessionária exclusiva, assiste razão ao impugnante, sendo que referida cláusula editalícia passou despercebida pela Administração, ocorre que, em todas as oportunidades em que o Município licitou veículos novos, os licitantes participantes representavam concessionárias das respectivas montadoras, deste modo, em nenhuma situação pretérita ocorreu transtornos ou infortúnios.

Todavia, a Administração em oportunidade futura, passará a inserir referida cláusula em seus editais, acatando a sugestão ora apresentada pela empresa impugnante.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Destaca-se novamente que o Edital do certame, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições necessárias encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características mínimas demandadas pela Administração.


Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Face ao exposto, recebemos a impugnação, em face de sua tempestividade, e no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, entendendo pela legalidade do procedimento licitatório mantendo inalteradas as especificações do objeto do Pregão Presencial nº 28/2019, bem com o dia e horário de sua abertura.

Celso Ramos, 01 de agosto de 2019.


João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.375


Larissa Fabiane de Oliveira
Pregoeira

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina